Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 539/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10303/2017
PROTOCOLO	: 1811436
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADOS	: REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO	: 1. BELA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.; 2. CLEBER NEUTON LEITE TRANSPORTES – ME; 3. JOÃO ALVES MEIRA – EPP; 4. CARLOS MOACIR RODRIGUES TRANSPORTES – ME; 5. JOSEMAR ALBUQUERQUE SOARES – ME; 6. EDEGAR GARICA CORRÊA – ME; 7. ROBERTO C. M. DE ANDRADE – ME; 8. J. DE SOUZA TRANSPORTES – ME; 9. ARCENIO MARCIONÍLIO MACHINSKI
VALOR	: R$ 607.359,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – JUNTADA EQUIVOCADA DE CONTRATOS – DESENTRANHAMENTO E AUTUAÇÃO EM PROCESSO PRÓPRIO APÓS O JULGAMENTO.

1. É declarada a regularidade do processo administrativo de dispensa de licitação desenvolvido em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, cuja documentação encaminhada atendeu a norma desta Corte vigente à época.

2. Por força do disposto no art. 124, II e III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, o julgamento da primeira fase deverá ser distinto da segunda, razão pela qual os diversos contratos que equivocadamente trazidos ao processo deverão ser desentranhados e autuados em processo próprio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 17/2017, realizado pelo Município de Bela Vista – MS, por atendimento ao disposto no art. 24, da lei n. 8.666/93 e, na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 17/2017, realizado pelo Município de Bela Vista - MS para a contratação emergencial de EMPRESA especializada para prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública de ensino do município, ao custo total adjudicado de R$ 607.359,00 (seiscentos e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais).

Ao analisar os documentos trazidos aos autos (peça 24), a equipe técnica manifestou-se no sentido da regularidade da Dispensa de Licitação n. 17/2017. No entanto, salientou ter ocorrido a juntada equivocada ao presente de documentos tratando do Contrato n. 20/2017, celebrado entre o município e a empresa Josemar Albuquerque Soares – ME, razão pela qual sugeriu o desentranhamento dos documentos encaminhados através do protocolo 001913665 (peça 21), e a autuação em processo individualizado nesta Corte.

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da Dispensa de Licitação e, pelo desentranhamento dos documentos encaminhados via protocolo nº 001913665, para autuação em processo apartado (peça 25).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Dispensa de Licitação n. 17/2017

Conforme elementos encartados nestes autos, o processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 17/2017, levado à efeito pelo Município de Bela Vista – MS, se deu pelo fato do processo licitatório - Pregão Presencial 2/2017, realizado para a obtenção de transporte em algumas linhas, ter sido julgado deserto/fracassado, o que demandou a necessidade de contratação emergencial.

Ao analisar os respectivos documentos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação entendeu pela regularidade da Dispensa de Licitação. Contudo, informou que houve equívoca juntada ao presente processo, de documentos tratando de contrato celebrado com uma das empresas declarada vencedora do certame, o que demanda a o devido desentranhamento para autuação em processo apartado, nesta Corte (peça 24).

De fato, compulsando-se os autos se observa que o processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 17/2017, se desenvolveu em conformidade com o disposto no art. 24, da lei n. 8.666/93, bem como, que a remessa dos respectivos a esta Corte atendeu ao previsto no Anexo VI, 3, A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

Porém, cumpre ressaltar que do processo de Dispensa Licitação originaram-se contratos diversos. Assim sendo, por força do disposto no art. 124, II e III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018[1], o julgamento da primeira fase deverá ser distinto do da segunda fase da contratação, cujos respectivos documentos deverão ter autuação e tramitação nesta Corte, em autos apartados.

Portanto, como equivocadamente foram trazidos ao presente processo (peça 21 – protocolo 001913665), documentos tratando do Contrato n. 20/2017, celebrado entre o município e a empresa Josemar Albuquerque Soares – ME, após o julgamento os mesmos deverão ser desentranhados e autuados em processo próprio.

São essas as razões que servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO:**

- Para que declare a **regularidade** do processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 17/2017, por atendimento ao disposto no art. 24, da lei n. 8.666/93 e, na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

É o voto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria das Sessões dos Colegiados para inclusão na pauta de julgamento da sessão virtual da respectiva Câmara.

Após o julgamento, remeta-se o presente processo ao setor competente para que promova o desentranhamento dos documentos que se encontram à peça 21 e, a autuação em autos próprios, nos termos do art. 4º, I, b, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

[1] *Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:*
II - o julgamento da matéria compreendida na primeira fase será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexigibilidade da licitação;
III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:
a) da segunda fase serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria compreendida no âmbito da primeira fase, considerando cada uma das contratações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo administrativo de Dispensa de Licitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CCM / ARN/ MSS